

Manhuaçu, 01 de Agosto de 2017 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 2 | Nº 546. Lei Municipal 3.417, de 08/09/2014

Parágrafo único. A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

Art. 76. O Conselho deverá ser constituído pelo Prefeita, por Decreto, em até 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

Art. 77. Será implantado no Município o Sistema de Informações Geográficas (SIG) de Manhuaçu para o gerenciamento das informações municipais.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

Art. 79. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:

- I - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Lei do Parcelamento do Solo;
- III - Lei do Perímetro Urbano;
- IV - Lei do Sistema Viário;
- V - Código de Obras;
- VI - Código de Posturas.

Parágrafo único. Ficam mantidas, até a revisão, as legislações atuais pertinentes ao Código de Obras, de Posturas e a de Uso e Ocupação do Solo, ou outras que não contrariam esta Lei.

Art. 80. Fazem parte integrante desta Lei os mapas e a Legislação Básica Municipal.

Art. 81. O prazo de validade do Plano Diretor Municipal é estabelecido em 10 (dez) anos, devendo ser revisado a cada 5 (cinco) anos ou sempre que o Município julgar necessário, quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se as atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 82. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Os itens não contemplados nesta Lei deverão ser feitos em conformidade com a Lei Municipal nº 1890/1994 e serão analisados pelos órgãos competentes.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu (MG), 25 de julho de 2017.

Maria Aparecida Magalhães Bifano
Prefeita Municipal

LEI Nº 3.736, DE 31 DE JULHO DE 2017.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Manhuaçu para o exercício de 2018 e dá outras providências."

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representes na Câmara Municipal aprovou e eu, **Prefeita Municipal**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Manhuaçu, 01 de Agosto de 2017 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 2 | Nº 546. Lei Municipal 3.417, de 08/09/2014

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Manhuaçu, exercício de 2018, nos termos estabelecidos por esta Lei e pela legislação aplicável, especialmente pelo artigo 131 da Lei Orgânica, § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º. No que concerne à responsabilidade na gestão fiscal, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de ações planejadas e transparentes tendentes à prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas municipais;

II - definição de prioridades e metas para o exercício de 2018, detalhando as metas definidas no Plano Plurianual de Investimentos;

III -definição de critérios para elaboração dos orçamentos do Município;

IV - promoção do equilíbrio entre receitas e despesas, mediante fixação das despesas correntes em valor inferior ao das receitas correntes, possibilitando um mínimo de capacidade de investimento;

V - definição de critérios para a execução orçamentária: para as concessões de subvenções, para transferências de recursos para cobrir custeio dos órgãos do Estado ou da União e para início de novos projetos;

VI - fortalecimento do órgão de controle interno e aprimoramento do sistema de controle: das despesas das unidades orçamentárias, da eficiência dos procedimentos e dos processos, da arrecadação e do combate a inadimplência;

VII - limitação dos empenhos na hipótese de as receitas municipais não comportarem o cumprimento das metas estabelecidas e na hipótese da dívida fundada ultrapassar o limite previsto em lei;

VIII - obediência aos limites legais para os gastos com pessoal;

IX - combate a evasão fiscal, ampliando o sistema de fiscalização tributária e a execução fiscal.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2018 guardarão compatibilidade e correspondência com o Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021, devendo observar as seguintes estratégias:

I - combater a pobreza e atender as demandas de educação, saúde e assistência social, buscando a universalização da oferta e melhoria contínua da qualidade de vida dos municípios;

II - modernizar a estrutura administrativa, buscando minimizar os seus custos internos e maximizar a capacidade de investimentos;

III -promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda.

Parágrafo único. As denominações e unidades de medida das metas da Lei Orçamentária Anual deverão ser as mesmas utilizadas no Plano Plurianual referido no *caput* deste artigo.

Art. 4º. O Plano de Ação da Administração Municipal para o próximo exercício, a ser incorporado na Lei Orçamentária e em conformidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental, está fundamentado na continuidade administrativa e na atual situação econômico-financeira, observando as estratégias definidas no artigo anterior, tendo como prioridades e metas definidas no ANEXO I.

Parágrafo único. As prioridades definidas neste artigo e seus desdobramentos no Plano Plurianual terão antecedência na alocação de recursos do orçamento de 2018, no caso das despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa - instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Manhuaçu, 01 de Agosto de 2017 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 2 | Nº 546. Lei Municipal 3.417, de 08/09/2014

§ 2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização geográfica integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

Art. 6º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras transferências correntes;
- 4 - outras despesas correntes;
- 5 - investimentos;
- 6 - inversões financeiras;
- 7 - amortização da dívida; e
- 8 - outras transferências de capital.

Art. 7º. As metas físicas serão indicadas em nível de atividade e projeto e constarão do demonstrativo com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhadas por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 8º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO** **DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual será elaborada a partir de consultas e discussões com a sociedade civil no Município, em fóruns populares - "Orçamento Participativo".

Art. 10. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo previsto no §6º do artigo 141 da Lei Orgânica Municipal, será composta de orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e será constituída de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo do orçamento fiscal discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita municipal, segundo as categorias econômicas, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o artigo 195 da Constituição Federal;

II - da evolução da despesa do Erário Municipal, segundo as categorias econômicas e natureza da despesa;

- III - do resumo das receitas do orçamento fiscal por categoria econômica;
- IV - do resumo das despesas do orçamento fiscal por categoria econômica;

V - da receita e da despesa, do orçamento fiscal segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - das receitas do orçamento fiscal de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

- VII - das despesas do orçamento fiscal segundo a função e subfunção;

VIII - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

IX - Na metodologia utilizada para composição das memórias de cálculos foram utilizados a formula estatística da previsão onde calcula, ou prevê, um valor futuro usando valores existentes. O valor previsto é um valor de y para um determinado valor de x. Os valores conhecidos são valores de x e de y existentes, e o novo valor é previsto através da regressão linear, com base na execução orçamentária referente aos exercícios findos em 31/12/2012 a 31/12/2016.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 2018, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

Manhuaçu, 01 de Agosto de 2017 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 2 | Nº 546. Lei Municipal 3.417, de 08/09/2014

II - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º. O Poder Executivo disponibilizará, até 31 (trinta e um) de julho, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2017 e a estimada para 2018, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2018;

II - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2017 e o programado para 2018, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar nº 82, de 23 de março de 1995 e Lei Complementar nº 101/2000;

III - demais informações que o Legislativo Municipal solicitar.

§ 4º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária, além do texto devidamente assinado, também, em meio eletrônico.

§ 5º. Na elaboração do projeto de lei orçamentária, observará o Poder Executivo o disposto no artigo 141-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 11. As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se devidamente publicadas por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 12. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 4º. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14. Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 15. Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho/2017.

§ 1º. (suprimido)

§ 2º. (suprimido)

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 16. A elaboração e a aprovação da lei orçamentária de 2018 deverão levar em conta a obtenção de um *superávit* primário da Receita Corrente ou no montante destinado a despesa com juros; e as despesas correntes deverão ser inferiores às receitas correntes, conforme definido no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 17. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 18. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente decretados e fundamentados;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência com destinação específica;

V - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificados como projetos ações de duração continuada.

Manhuaçu, 01 de Agosto de 2017 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 2 | Nº 546. Lei Municipal 3.417, de 08/09/2014

Art. 19. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;
- II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.

Art. 20. Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com ações típicas do Estado e da União, ressalvadas as ações autorizadas em leis específicas, constantes do Plano Plurianual ou objeto de convênio com a municipalidade.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas do Estado ou da União, as ações governamentais que sejam de competência exclusiva do Estado ou da União.

Art. 21. A proposta orçamentária conterá reservas de contingência vinculadas ao orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) do total da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Na lei orçamentária, o percentual de que trata o *caput* deste artigo não será inferior a 1% (um por cento).

Seção II Da Execução Orçamentária

Art. 22. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 23. Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento de sua execução será assegurado, ao órgão de controle interno, o acesso irrestrito, para fins de consulta, à toda informação que o mesmo julgar necessárias para o fiel cumprimento de seu objetivo.

Art. 24. Havendo a necessidade de se proceder à limitação do empenho das despesas fixadas para o exercício de 2018, para se alcançar o *superávit* primário referido nesta Lei, a mesma deverá ser feita de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive as destinadas ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.

Art. 25. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data de 30 de dezembro de 2018.

Art. 26. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 27. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham a condição de que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de cultura, assistência social, de saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 02 (dois) anos e de utilidade pública, emitida no exercício de 2018 por 02 (duas) autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, exclusive as entidades de representação de servidores públicos municipais.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. A Lei Orçamentária não destinará recursos para entidades privadas que visem lucros ou remunere seus dirigentes.

Art. 28. O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais, até o limite do percentual das despesas fixadas definido na Lei Orçamentária, mediante a utilização dos recursos previstos no artigo 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 1964, e no artigo 166, § 8º, da Constituição Federal.

Manhuaçu, 01 de Agosto de 2017 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 2 | Nº 546. Lei Municipal 3.417, de 08/09/2014

Art. 29. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma mensal de desembolso, Programação Financeira, consolidando as despesas por natureza das despesas: "pessoal", "encargos sociais", "Material de Consumo", "Outros Serviços e Encargos", "Outras Transferências Correntes", "Outras Despesas Correntes", "Investimentos", "Inversões Financeiras" e "Outras Transferências de Capital" à conta de recursos do erário municipal, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas.

§1º. O cronograma de que trata este artigo e suas alterações, deverá explicitar os valores fixados na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, e os valores liberados para movimentação e empenho.

§2º. O Executivo Municipal deverá elaborar, buscando harmonizar com a Programação Financeira, Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, tendo como orientação a definição de cotas orçamentárias resultante do desdobramento da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual e observando os seus efeitos sazonais.

Seção III **Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Legislativo**

Art. 30. Para efeito do disposto no artigo 10 desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Executivo, suas respectivas propostas orçamentárias, até o dia 31 de agosto do corrente ano, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, o Legislativo Municipal terá como parâmetro de suas despesas o cumprimento do disposto inciso I, do §3º do artigo 10 da referida lei, concomitante com o disposto no §3º, do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/00:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de maio de 2017, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto na Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2017, as admissões de servidores e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017;

III - com o conjunto das despesas, a fixação de percentual máximo, em relação a receita corrente líquida deste exercício, o destinado para 2017 ou a média dos percentuais destinados para os 03 (três) últimos exercícios.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 31. Todas as despesas relativas à dívida pública Municipal, mobiliária, tributária e contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Parágrafo único. As despesas com a dívida pública mobiliária, tributária e contratual municipais serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas.

Art. 32. Caso a dívida pública mobiliária, tributária e contratual ultrapassem o limite legal, ficará o Executivo Municipal obrigado a limitar empenho das despesas fixadas para o exercício de 2018 até reduzir ao limite, de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive as destinadas ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 33. As despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, manter-se-ão dentro do limite de 60% (sessenta por cento) de suas receitas correntes líquidas, conforme determina a Constituição Federal no artigo 169 e a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. No caso de instituições públicas mantidas com encargos do Município, as despesas com pessoal e encargos também serão computadas na forma que trata o "caput" deste artigo.

Art. 34. O Poder Executivo, por intermédio do órgão gestor de servidores, publicará, até 31 de agosto de 2017, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, bem como os contratados temporariamente, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos transformados após 31 de agosto de 2017, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 35. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de pareceres do órgão gestor de servidores e do setor jurídico do Município, sobre aspectos de suas respectivas áreas de competência.

Manhuaçu, 01 de Agosto de 2017 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 2 | Nº 546. Lei Municipal 3.417, de 08/09/2014

Parágrafo único. Os responsáveis, no Poder Legislativo, pelas áreas referidas no *caput* assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 36. A adequação da Legislação Tributária Municipal para atender ao disposto nesta lei, obedecerá aos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade e irretroatividade da Lei Tributária.

Art. 37. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia da receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive transferências e vinculações constitucionais.

Parágrafo único. A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 38. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção do Prefeito à lei orçamentária anual.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39. A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução orçamentária na forma e com o detalhamento exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou definidos pela Lei Complementar nº 101/2000, devendo haver a consolidação das contas do Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. O Legislativo Municipal deverá apresentar ao Executivo, até 15 (quinze) dias após o mês de competência, os balancetes ou balanços, demonstrativos e demais informações necessárias para a regular consolidação das contas municipais.

Art. 40. Se o projeto de lei orçamentária anual não for votado até 20 de dezembro pelos Vereadores ou sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, vedada a utilização das dotações se destinadas às despesas de capital, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 41. Somente poderão ser inscritas em restos a pagar processado no exercício de 2018 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro daquele exercício.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício, e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no artigo 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 42. Deverão ser assegurados recursos orçamentários suficientes para o cumprimento das metas estipuladas no Plano Municipal de Educação em compatibilidade com o Plano Nacional de Educação, no que se refere à: universalização da educação infantil de 03 a 05 anos; à erradicação absoluta do analfabetismo da população com idade igual ou superior a 15 anos; à diminuição da taxa de analfabetismo funcional a níveis inferiores a 50%; e à implantação de um plano de cargos e carreiras para os profissionais da educação básica pública municipal, tendo como referência o piso salarial nacional, definido em lei federal.

Manhuaçu, 01 de Agosto de 2017 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 2 | Nº 546. Lei Municipal 3.417, de 08/09/2014

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Manhuaçu (MG), 31 de julho de 2017.

Maria Aparecida Magalhães Bifano
Prefeita Municipal
ANEXO I

DA LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018

O Plano de Ação da Administração Municipal para o próximo exercício, a ser incorporado na Lei Orçamentária e em conformidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental, está fundamentado na continuidade administrativa e na atual situação econômico-financeira, observando as estratégias definidas no artigo 3º desta Lei, tendo como prioridade as seguintes metas:

I – EDUCAÇÃO com ênfase no seguinte:

- a) Preservar as especificidades da Educação Infantil na organização da rede escolar, garantindo o atendimento da criança de zero a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam aos parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte;
- b) Buscar junto ao programa nacional reestruturação de escolas/creches, recursos para construção de novas unidades, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física das escolas e creches municipais de educação infantil, contemplando ainda os critérios de acessibilidade, respeitando suas especificidades;
- c) Adequar a Matriz Curricular da Educação de Jovens e Adultos a necessidade do educando;
- d) Potencializar o papel da escola, por meio de materiais de divulgação e palestras nas campanhas educativas sobre temáticas de segurança, do meio ambiente, de saúde, de trânsito, campanha antidrogas e outras;
- e) Instrumentalizar o Conselho Municipal de Educação por meio de capacitação para a definição de uma política de acompanhamento das ações da educação no âmbito do território do município de Manhuaçu;
- f) Realizar permanente capacitação e valorização dos profissionais da área da educação;
- g) Oferecer merenda escolar de qualidade para os alunos da rede de ensino municipal, com maior incentivo aos produtores rurais do município para fornecimento de alimentos e maior apoio ao Conselho de Alimentação Escolar;
- h) Garantir atendimento de apoio pedagógico a todos os estudantes com deficiência, nas formas complementar e/ou suplementar, matriculados na rede municipal, conforme necessidade identificada por meio da avaliação de especialista da secretaria, observando as normas vigentes;
- i) Favorecer o diálogo e as ações do Projeto Político Pedagógico respeitando as políticas educacionais Federais e Estaduais atuais;
- j) Melhorar a oferta de vagas no transporte escolar municipal e criar mecanismo de melhor fiscalização e controle da frota, assegurando a eficiência e segurança dos educandos.

II – SAÚDE com ênfase no seguinte:

- a) Conclusão da obra paralisada da Farmácia Municipal de Manhuaçu, integrando com os medicamentos de alto custo da Gerência Regional de Saúde;
- b) Manter as existentes e inserir novas instituições não governamentais, como associações, clubes de serviço, no sistema único de saúde municipal, vislumbrando parcerias em prol da promoção, recuperação e manutenção da saúde da população;
- c) Formalizar parcerias com as instituições de ensino, com o intuito de ampliar e melhorar os atendimentos ofertados nos diversos pontos da rede municipal de saúde;
- d) Ampliar as ações do Centro de Reabilitação, com a oferta de Órteses e Próteses, através do estabelecimento de parcerias com o Governo Federal e Estadual;
- e) Melhorar a infraestrutura das Unidades Básicas de Saúde através da Construção de novas unidades e reforma nas já existentes;
- f) Aperfeiçoar ações visando reduzir a mortalidade infantil, monitorar a saúde das gestantes e combater as doenças com medicina preventiva;
- g) Investir em prevenção, cuidados básicos, valorizando o programa de agentes de saúde;
- h) Ampliar os programas dos grupos de diabéticos, hipertensos, crianças de baixo peso, fumantes e gestantes;

Manhuaçu, 01 de Agosto de 2017 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 2 | Nº 546. Lei Municipal 3.417, de 08/09/2014

- i) Implementar tecnologias simples para melhorar a assistência sanitária e fortalecer a vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental;
- j) Implantar ações voltadas para a saúde da Melhor Idade e pessoas com deficiência;
- k) Fortalecer as ações de prevenção a dengue, Zika e Chikungunya, garantindo mais apoio e incentivo às equipes e ações de combate aos focos do Aedes Aegypti;
- l) Apoiar a atuação do Conselho Municipal de Saúde e dos Conselhos de Unidades de Saúde (COUS);
- m) Ampliar a rede de assistência e proteção à saúde mental bem como aos dependentes químicos;
- n) Melhoria do Pronto Atendimento Municipal (UPA) e Policlínica.

III - ASSISTÊNCIA SOCIAL, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO com ênfase no seguinte:

- a) Executar os serviços socioassistenciais conforme as normas federais, programas e projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- b) Atender aos casos de vulnerabilidade social através dos benefícios eventuais e/ou continuados;
- c) Oportunizar aos Grupos de Terceira Idade atividades físicas (ginástica, dança), culturais (teatro, música e canto) e recreativas;
- d) Implantar mais um CRAS no município;
- e) Garantir a assistência às crianças, aos adolescentes, aos deficientes e idosos;
- f) Apoiar o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal da Criança e Adolescente, buscando assegurar o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- g) Implantar os programas de qualificação profissional para geração de emprego e renda em parceria com Senar, Senac, ACIAM, CDL, sindicatos e cooperativas;
- h) Manter as políticas públicas no âmbito da Assistência Social, assim como os serviços, projetos e programas governamentais (BPC – Benefício de Prestação Continuada, Bolsa Família, Minha Casa Minha Vida, CRAS, CREAS, CASA LAR, PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, Programa Criança Feliz, AABB comunidade, dentre outros);
- i) Implantar o Serviço de Acolhimento através da oferta de proteção, apoio e moradia a grupos de pessoas maiores de 18 anos em situação de abandono, vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e sem condições de moradia e auto sustento;
- j) Apoiar as políticas públicas de inclusão das Mulheres e garantia dos direitos já conquistados;
- k) Repasse de subvenção para as entidades assistenciais que trabalham e colaboram com a população, no limite da Lei municipal e de acordo com os recursos orçamentários;
- l) Apoiar os Conselhos, associações e as entidades que prestam serviços e projetos no município que estejam devidamente cadastradas nos conselhos municipais;
- m) Acompanhar a execução de campanhas educativas no âmbito da Assistência Social;
- n) Atuar de forma preventiva, evitando que as famílias em situação de risco social tenham seus direitos violados;
- o) Apoiar projetos culturais e educativos de enfrentamento a todas as formas de discriminação e violações de direitos humanos;
- p) Estimular a inclusão de pessoas portadoras de deficiência nos mercados de trabalho, público e privado;
- q) Realizar o diagnóstico socioeconômico do município;
- r) Ampliar e fortalecer a atuação intersetorial e em rede.

IV - HABITAÇÃO com ênfase no seguinte:

- a) Fortalecimento do Conselho Municipal de Habitação, com vistas a definir as demandas de moradia e urbanização do município;
- b) Buscar financiamentos públicos com vistas à compra de materiais de construção, pequenos reparos e ampliação de moradias populares e promover ações voltadas à qualidade da moradia;
- c) Viabilizar a consolidação do programa de regularização fundiária.

V - DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS com ênfase no seguinte:

- a) Apoio e incentivo à implantação de empreendimentos que venham ao encontro das vocações do município, verificando as alternativas mais viáveis e rápidas de geração de emprego e renda;
- b) Formalizar parceria e convênio com entidades e estabelecimento de ensinos para implantação de cursos de capacitação e qualificação de mão de obra;
- c) Estabelecer parcerias com os sindicatos, associações, cooperativas e demais entidades, faculdades e demais órgãos que promovam o desenvolvimento empresarial e o espírito empreendedor em Manhuaçu;
- d) Incentivar a implantação de novas empresas no município;
- e) Criar incubadoras de empresas para alavancar a regularização dos negócios de trabalhadores informais e novos empreendedores e, também, estimulando os empreendimentos existentes;
- f) Estabelecer parcerias com o Ministério do Trabalho para implementação de políticas federais geradoras de emprego e renda em Manhuaçu;

VI- DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRONEGÓCIOS com ênfase no seguinte:

Manhuaçu, 01 de Agosto de 2017 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 2 | Nº 546. Lei Municipal 3.417, de 08/09/2014

- a) Fortalecimento da economia rural em parceria com o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS);
- b) Estimular, apoiar e incentivar a agricultura familiar e a associação entre produtores para participação do programa PAA / PNAE do governo federal e compra direta pelas escolas municipais;
- c) Implementar as ações do Banco de Alimentos da Agricultura Familiar de Manhuaçu, permitindo aumento de renda/alternativa de renda para os agricultores, a entrega de alimentos para entidades e parcerias em rede com outras centrais (bancos) de alimentos do Estado;
- d) Estruturar e ampliar as ações do SIM – Serviço de Inspeção Municipal, para os produtos de origem animal;
- e) Adquirir maquinários e equipamentos para o beneficiamento da produção agrícola, por meio de uma gestão participativa entre o município e os produtores rurais;
- f) Incentivar projetos de distribuição de sementes de cereais, bem como mudas e sementes para a recuperação de áreas degradadas, reflorestamento das áreas de preservação permanente e etc.;
- g) Incentivar a comercialização dos produtos da agricultura familiar junto ao comércio local, inclusive, estimular a participação das associações e cooperativas nos pregões promovidos pelos órgãos públicos do município, com vistas ao fortalecimento da economia e geração de empregos;
- h) Incentivar atividades artesanais e agroindustriais dos pequenos produtores;
- i) Manter e aperfeiçoar a parceria com a EMATER-MG, IMA, IEF, atendendo ainda melhor os produtores rurais, bem como firmar convênios com órgãos federais com o fim de atender ao INCRA, ITR, CCIR;
- j) Incentivar atividades de pesquisa e fomento à diversificação das culturas agrícolas e pecuárias, para reduzir a dependência da economia municipal a fatores sazonais adversos;
- k) Cursos de profissionalização do homem do campo e incentivo ao cooperativismo e associativismo (através de parcerias com SENAR, SEBRAE, EMATER, EMBRAPA, IMA, UFV, Instituto Federal, etc.);
- l) Criar mecanismos para incrementar a comercialização de produtos agrícolas;
- m) Incentivar e apoiar eventos culturais, desportivos e recreativos para as famílias rurais;
- n) Incentivo para a implantação de Agroindústrias;
- o) Fortalecimento dos programas de melhoria de qualidade e produtividade do café das Matas de Minas;
- p) Apoiar e incentivar o desenvolvimento da cafeicultura, com garantias à melhoria da infraestrutura, divulgação e comercialização da produção;
- q) Ampliação e incentivo aos concursos de qualidade do café de Manhuaçu, bem como o concurso de qualidade dos cafés produzidos pelas mulheres rurais;
- r) Apoiar a construção / organização do Centro de Excelência do Café das Matas de Minas com sede em Manhuaçu;
- s) Criação do programa Caminhos do Desenvolvimento – para asfaltamento de estradas Municipais na zona rural;
- t) Fortalecimento da Feira Livre e de produtos artesanais no Estádio JK e da Feira Livre SAT (sem agrotóxicos) no Bom Pastor, ampliando para outros espaços;
- u) Instalação de uma unidade para a comercialização do agroturismo, artesanato e agronegócios e divulgação do café;
- v) Apoiar e participar com o CBH Manhuaçu para o projeto de Proteção de Nascentes em toda a zona rural com o Instituto Terra;
- w) Incentivar a criação de um armazém para servir aos produtores para benefício e rebenefício de café com parceria com associações, sindicatos, cooperativa e a iniciativa privada;
- x) Apoiar a realização de eventos da agricultura familiar, Simpósio de Cafeicultura, Encontro do Agronegócio, entre outros;
- y) Viabilizar a construção de casas no meio rural através de convênios com o Governo do Estado e Governo Federal (COHAB e Caixa Econômica Federal), bem como sindicatos e associações;
- z) Viabilizar a aquisição de novos equipamentos e frota em parceria com os Governos Federal e Estadual visando a manutenção periódica das estradas municipais - criando uma patrulha mecanizada específica para a zona rural.

VII – SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE com ênfase no seguinte:

- a) Ampliar as opções de captação de água para abastecimento da cidade e dos distritos;
- b) Instituir programas de proteção das nascentes;
- c) Adotar medidas de proteção ao meio-ambiente, promovendo educação ambiental e cumprimento da legislação através de fiscalização com o Conselho de Meio Ambiente - CMA;
- d) Participar efetivamente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Manhuaçu;
- e) Construção de caixas de contenção na zona rural para captação das águas das chuvas, favorecendo o lençol freático e evitando a erosão;
- f) Realizar a implantação do sistema de tratamento de esgoto no município através do SAAE;
- g) Construir reservatórios de água em pontos estratégicos de Manhuaçu, eliminando o problema de falta d'água;
- h) Melhorar e/ou ampliar os serviços de drenagem de águas pluviais e limpeza de bueiros, construção de galerias;
- i) Fortalecer ações de redução, reutilização e reciclagem de materiais;
- j) Desenvolver projeto visando a recuperação de áreas degradadas no município;
- k) Implantação de um plano de contenção de encostas;

Manhuaçu, 01 de Agosto de 2017 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 2 | Nº 546. Lei Municipal 3.417, de 08/09/2014

- I) Manter um sistema permanente de limpeza e desobstrução de bocas de lobo (bueiros);
- m) Incentivar um programa de arborização urbana nos distritos e bairros;
- n) Reorganizar e incentivar o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA, valorizando sua atuação;
- o) Apoiar o Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB) e acompanhar/promover a Política Pública de Saneamento Básico de Manhuaçu.

VIII – TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA com ênfase no seguinte:

- a) Promover a municipalização do trânsito através da criação do Conselho Municipal de Trânsito e o Departamento Municipal de Trânsito para que possam promover a melhoria no trânsito urbano, no transporte coletivo e prevenção de acidentes;
- b) Promover campanhas de educação no trânsito;
- c) Melhorar a sinalização e conservação das vias e passeios públicos;
- d) Contratar especialista em políticas para o trânsito, com vistas à elaboração projeto viários e de trânsito, visando uma maior fluidez no trânsito de veículos e no tráfego de pessoas;
- e) Garantir a mobilidade e acessibilidade urbana aos portadores de deficiência, como rampas nos prédios públicos;
- f) Revitalização de áreas estratégicas no centro e nos bairros;
- g) Garantir obras de infraestrutura também nos distritos visando o trânsito seguro;
- h) Viabilizar a construção de passagens e passarelas no perímetro urbano de Manhuaçu e nas comunidades à margem das rodovias federais.

IX – OBRAS com ênfase no seguinte:

- a) Pavimentação, calçamento e infraestrutura nas ruas da Sede e Distritos;
- b) Extensão e manutenção da rede de iluminação pública com ampliação nas ruas da sede, distritos e nas comunidades;
- c) Construir praças públicas para recreação e lazer nos bairros e comunidades dos distritos e povoados;
- d) Criar programa de arborização da cidade, para a preservação do meio ambiente;
- e) Recuperação da frota municipal existente, com recursos próprios ou de transferências voluntárias dos Governos Federal e Estadual visando à manutenção;
- f) Patrulhamento e cascalhamento das estradas municipais.

X – SEGURANÇA com ênfase no seguinte:

- a) Firmar parcerias com os órgãos de segurança pública, visando garantir bem-estar e segurança da população;
- b) Fortalecer a solidariedade e segurança pública;
- c) Apoiar os projetos das Redes de Vizinhos e de Comércios Protegidos;
- d) Empenhar junto ao Estado para criação de uma Região Integrada de Segurança Pública em Manhuaçu, com um Departamento de Polícia Civil e uma Região da Polícia Militar;
- e) Requerer junto aos órgãos competentes a ampliação da rede de telefonia celular móvel para todos os distritos e povoados;
- f) Apoiar a implantação de postos de policiamento em mais locais da cidade e nos distritos com a Polícia Militar;
- g) Fortalecer a Defesa Civil Municipal;
- h) Fortalecimento do Conselho Tutelar;
- i) Fortalecimento do CONSEP e de outras entidades envolvidas diretamente nas questões sociais e de segurança pública;
- j) Manutenção de convênios com as Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros e fortalecimento/ampliação da Patrulha Rural;
- k) Desenvolver educação preventiva nas escolas em apoio ao Proerd, além de evento com alcance social como Banda de Música do 11º BPM, Passeio Ciclístico, Corrida de São Lourenço e outras campanhas;
- l) Implantar o sistema de vídeo monitoramento com câmeras em áreas comerciais de bairros e do centro e nas entradas da cidade.

XI – CULTURA com ênfase no seguinte:

- a) Realização de shows durante a Feira da Paz com vistas a transformar a cidade em referência turística para grandes eventos;
- b) Criar calendário cultural do município, resgatando/valorizando Festas Religiosas Tradicionais do Município e Distritos, Festas Populares, feriados e datas comemorativas, bem como os eventos típicos e tradicionais tais como: Carnaval, Reveillon, Natal, etc), e Festival de Inverno, Feira Gastronômica, Feira de Artesanato, Feira da Paz, Encontro de Bandas, Concerto de Primavera, Semana da Consciência Negra, Festival da Juventude, Festival de Teatro, Música, Vídeo e Fotografia, Artes Eletrônicas e Visuais, Festa do Café, Concurso de Beleza, Dança de Rua, Balet, Congado e Danças Folclóricas, Concurso de Grafite, etc.;
- c) Apoiar e fortalecer o Conselho municipal de Cultura;
- d) Apoiar e/ou promover atividades culturais nos bairros e distritos;
- e) Apoiar e/ou promover cursos na área artística;
- f) Buscar parcerias com Ministério da Cultura e Turismo, visando patrocínio de festas populares;

Manhuaçu, 01 de Agosto de 2017 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 2 | Nº 546. Lei Municipal 3.417, de 08/09/2014

- g) Incentivar e apoiar a Banda de Música do CAF, do Projeto Integrar e da Escola de Música Maria da Conceição;
- h) Promover e fomentar eventos culturais nas escolas;
- i) Promover, apoiar e incentivar a cultura com parceria com as entidades do setor;
- j) Apoiar a Fundação Manhuaçuense de Cultura e a Academia Manhuaçuense de Letras;
- k) Implementar a Lei Municipal de Incentivo à Cultura;
- l) Promover e incentivar a restauração e preservação do patrimônio artístico, histórico e arquitetônico municipal;
- m) Apoio às entidades culturais atuantes no município;
- n) Apoio aos representantes e valorização de ações da cultura afro-brasileira.

XII – ESPORTE E LAZER com ênfase no seguinte:

- a) Viabilizar a participação de atletas em competições municipais, regionais e estaduais;
- b) Efetuar melhorias no estádio municipal JK e nos campos de futebol das comunidades;
- c) Promover campeonatos na sede e nas comunidades para as várias categorias de ambos os sexos das diversas modalidades esportivas;
- d) Implantar um calendário de esportes, favorecendo e apoiando todas as modalidades esportivas do município;
- e) Incentivar as atividades esportivas para portadores de deficiência;
- f) Incentivar atividades esportivas para idosos;
- g) Incentivar e apoiar os Jogos Escolares Municipais e os jogos de Minas (JIMI);
- h) Apoiar eventos esportivos e de lazer e buscar promover, diretamente ou através de parcerias, a prática esportiva, visando a melhoria da saúde, bem-estar social e integração das comunidades, criando e ampliando espaços de lazer;
- i) Apoio para ao Conselho Municipal de Esporte;
- j) Parceria com faculdades para disponibilizarem estudantes de Educação Física (estagiários) para eventos esportivos e de lazer;
- k) Buscar/firmar parcerias com Ministério do Esporte e do Turismo;
- l) Aquisição academias ao ar livre para bairros e distritos da cidade;
- m) Melhorar estrutura da pista de Skate e de Bicicleta (BMX) da cidade;
- n) Promover em parceria com Governo Federal e Estadual programas com jovens para atividades esportivas e de lazer realizadas no contra-turno escolar.

XIII – TURISMO com ênfase no seguinte:

- a) Remodelar e estruturar o Parque de Exposições da Ponte da Aldeia, em parceria com a iniciativa privada;
- b) Incentivar o Programa de Regionalização do Turismo, garantindo a participação de Manhuaçu em projetos e ações do Governo Federal e Estadual;
- c) Implantar um completo Programa de Sinalização Turística, inclusive na zona rural;
- d) Valorizar e incentivar a prática de esportes radicais, turismo rural e o ecoturismo;
- e) Apoiar o setor privado na realização de eventos na cidade, tais como: encontro de motociclistas, esportes radicais, vaquejadas, cavalgadas, Jipe Cross, Motocross, aeromodelismo, entre outros;
- f) Incentivar programas de desenvolvimento do turismo rural, em parceria com as Secretarias Estaduais de Turismo, de Agricultura e de Meio Ambiente;
- g) Incentivar o Conselho Municipal de Turismo nas ações mais ativas com o objetivo de fomentar leis e recursos para o Turismo;
- h) Criar o Calendário de Eventos de Manhuaçu;
- i) Criar o Festival Comida de Buteco de Manhuaçu com participação de bares e um roteiro gastronômico completo pela cidade;
- j) Manter projetos e parcerias com a iniciativa privada, com vistas ao embelezamento paisagístico e mobilidade em canteiros, praças e jardins.

XIV – POLÍTICA PARA A JUVENTUDE com ênfase no seguinte:

- a) Fortalecimento do Conselho Municipal da Juventude;
- b) Reforçar o programa de bolsas de estudo e alternativas de financiamento a jovens com dificuldades econômicas para continuação dos estudos;
- c) Apoio ao jovem empreendedor, para desenvolvimento de ideias e fomento na iniciação de seus negócios;
- d) Promover atividades instrutivas preventivas para comunidade jovem;
- e) Incentivar e apoiar a organização estudantil;
- f) Incentivar a qualificação profissional para permitir o acesso mais fácil ao jovem mercado de trabalho, seja como funcionário, seja na livre iniciativa;
- g) Envolver a secretaria de saúde para conscientização dos jovens através de palestras sobre educação sexual e gravidez na adolescência.

XV – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA com ênfase no seguinte:

- a) Administrar e garantir uma cidade democrática que incorporem políticas eficazes e inclusivas para pessoas que nela vivem, levando-se em consideração a pluralidade dos municípios;

Manhuaçu, 01 de Agosto de 2017 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 2 | Nº 546. Lei Municipal 3.417, de 08/09/2014

- b) Formar uma equipe de Ouvidoria e Transparência para garantir economia, agilidade e o correto uso do dinheiro público;
- c) Melhoria da gestão pública e qualidade do atendimento ao cidadão;
- d) Reestruturar o sistema de gestão de pessoas, atendendo as demandas da administração e dos servidores municipais;
- e) Executar a avaliação de desempenho dos servidores;
- f) Implantar programa de estímulo à qualificação profissional dos servidores;
- g) Realizar medidas de controle, fiscalizando atos e fatos de todas as unidades organizacionais do Executivo Municipal;
- h) Regulamentar e controlar o uso de bens públicos móveis e imóveis;
- i) Promover adequação nos cemitérios municipais e aprimorar a forma de administrar;
- j) Informatização total de procedimentos e serviços diversos (expedição e alvarás, emissão de certidões, entre outros);
- k) Desenvolver um projeto para implantação de um Centro de Atendimento ao Cidadão;
- l) Criar canais de participação e de controle social das políticas públicas, tais como conselhos, comitês, comissões, fóruns, conferências, consórcios e outras, institucionalizados ou não, com condições de funcionamento;
- m) Valorizar as relações institucionais com os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público;
- n) Manter programa de formação do patrimônio do Servidor (PASEP).

XVI – ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA com ênfase no seguinte:

- a) Aprimorar a política de arrecadação de tributos, fortalecendo o setor de fiscalização;
- b) Aprimorar a política de recuperação fiscal do município, com a cobrança das dívidas inscritas ou não em dívida ativa;
- c) Aprimorar a atualização e o recadastramento imobiliário do município, realizando cadastro multifinalitário georeferenciado, atualizando os valores dos imóveis e viabilizando a instituição do ITR municipalizado;
- d) Criar programa de Regularização Fundiária do município utilizando-se o cadastro multifinalitário;
- e) Ampliar as cobranças das inadimplências através de cobrança por meio de Protesto Administrativo ou Execução Judicial;
- f) Criar estratégias para ampliação da receita municipal sem aumentar a carga tributária;
- g) Revisar a legislação tributária municipal:
 - a. Adequar o código tributário para o mercado atual;
 - b. Adequar os meios de autuação e cobrança das multas;
- h) Revisar o código de Posturas do Município, com ênfase na melhoria das áreas urbanas de uso da população e a adequação de uso de áreas públicas;
- i) Criar o programa de gratificação do setor de arrecadação;
- j) Viabilizar a criação de um programa para medir a satisfação dos usuários.

XVII – PLANEJAMENTO com ênfase no seguinte:

- a) Aprimorar e planejar as ações da Secretaria de Planejamento junto às Secretarias do Município para melhor integrar as ações de trabalho;
- b) Concluir a revisão do Plano Diretor;
- c) Viabilizar um plano de mobilidade Urbana e bem como criação do Departamento de Transito;
- d) Ampliar o programa estradas para todos, levando pavimentação de qualidade para as estradas vicinais;
- e) Planejar e orçar a possível construção do Centro Administrativo Municipal;
- f) Viabilizar uma concorrência publica para concessão do Terminal Rodoviário fora do centro comercial do município:
 - a. Melhorar o acesso dos usuários ao terminal;
 - b. Melhorar a segurança dos usuários do transporte;
- g) Melhorar divulgação e explicação para os usuários sobre o uso das faixas e sinalização do trânsito local;
- h) Melhorar o convênio com o corpo de Bombeiros e criar o SAMU para melhor atender aos municíipes;
- i) Viabilizar um acesso via fibra ótica para interligação de todas as secretarias;
- j) Implementar o controle de processos internos entre as secretarias;
- k) Viabilizar a transmissão dos pregões para a internet;
- l) Viabilizar a possível criação de cadastro de placas de sinalização e vias urbanas, bem como uma informação móvel para alerta quando a rua estiver em obras;
- m) Viabilizar um centro de eventos (Parque exposições/clube do cavalo) melhorando a estrutura para o atendimento ao publico;
- n) Viabilizar o atendimento de protocolo para acesso e conferencia via WEB;
- o) Viabilizar a digitalização de documentos do arquivo municipal.

XVIII – COMUNICAÇÃO SOCIAL E TRANSPARÊNCIA com ênfase no seguinte:

- a) Dar continuidade a edição do Boletim Oficial;
- b) Instituir um programa de rádio do poder executivo;

Manhuaçu, 01 de Agosto de 2017 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 2 | Nº 546. Lei Municipal 3.417, de 08/09/2014

- c) Adquiri novos equipamentos e ferramentas para ampliar e aperfeiçoar os trabalhos;
- d) Ampliar os mecanismos de comunicação social e de disponibilização das informações aos municípios;
- e) Capacitação de Servidores;
- f) Campanhas educativas veiculadas em rádio, jornal impresso, revista, e TV.

XIX - SAMAL - SERVICO AUTÔNOMO DE LIMPEZA URBANA

- a) Reorganizar a atuação do SAMAL e incentivar o trabalho da Associação de Catadores de Resíduos Sólidos;
- b) Apoiar e ampliar o projeto de coleta seletiva de lixo em toda a cidade e distritos;
- c) Implantar a cultura da coleta seletiva nos órgãos da Administração;
- d) Apoiar associação de catadores e o projeto de coleta seletiva de resíduos sólidos;
- e) Manter um sistema permanente de limpeza e proteção das margens de córregos e rios do município;
- f) Adquirir máquinas e equipamentos para execução dos serviços de limpeza urbana;
- g) Adquirir veículos para manutenção dos serviços;
- h) Aprimorar os serviços administrativos, inclusive com a capacitação de servidores e manutenção de sistemas de informática em atendimento às exigências do TCE;
- i) Manter o programa de formação do patrimônio do Servidor (PASEP).

XX - SAAE - SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO com ênfase no seguinte:

- A) ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
 - a) Manutenção dos programas de informática e realização de cursos, para aperfeiçoamento dos servidores;
 - b) Revisão do esquema tarifário e outras taxas;
 - c) Aquisição de equipamentos e/ou material permanente;
 - d) Publicidades de caráter institucional;
 - e) Execução de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
 - f) Elaboração de projeto básico e executivo da sede própria;
 - g) Fazer a reavaliação de todos os bens do Patrimônio do SAAE;
 - h) Aquisição de mais veículos novos para frota do SAAE.
 - i) Instituição de Órgão Regulador dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário.
 - j) Participação na implantação e organização no Plano Municipal de Saneamento.
 - k) Participação em Comitês de Bacias Hidrográficas.
 - l) Participação em Consórcio de Saneamento.
- B) FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO
 - a) Contribuição para o PASEP.
- C) ABASTECIMENTO DE ÁGUA
 - a) Construção de adutoras, sub-adutoras e redes de água em bairros e locais ainda não abastecidos, bem como, melhoria das redes existentes;
 - b) Construção, ampliação e reforma de unidades de captação, elevação, tratamento, reservação e distribuição de água tratada para atender ao crescimento da demanda na área de competência municipal;
 - c) Melhoria no treinamento de pessoal;
 - d) Manutenção do sistema de água dos Povoados, Vilas e Distritos;
 - e) Construção do reservatório, adutora e elevatória do Bairro Santa Luzia,
 - f) Dar continuidade na Padronização de água nos Distritos e povoados;
 - g) Trocar hidrômetros com defeitos e prazo de validade vencida na cidade e distritos.
 - h) Reforma e reaparelhamento da Estação de Tratamento de Água de Manhuaçu e Distritos.
 - i) Elaboração de projetos para o Sistema de Água.
- D) SISTEMA DE ESGOTO
 - a) Construção e substituição de redes coletoras com vistas a maior abrangência ao atendimento e a melhorar a coleta de esgotos sanitários, aumentando a periodicidade de manutenção dos mesmos;
 - b) Equipar os serviços de manutenção, para maior eficiência ao atendimento dos serviços prestados;
 - c) Elaboração de Plano Diretor de interceptores e tratamento de esgotos;
 - d) Melhoria no treinamento de pessoal;
 - e) Dar continuidade nas construções de redes coletoras na cidade, nos Distritos e Povoados;
 - f) Separar todas as redes de esgotos das redes pluviais da cidade;
 - g) Aquisição do restante dos interceptores para construção das redes coletoras, com recurso do PAC (Ministério das Cidades).
 - h) Construção de poços de visitas em redes existentes;
 - i) Elaboração de Projetos para ampliação do Sistema de Esgoto
- E) PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
 - a) Dar continuidade ao programa de trabalho de recuperação e preservação das bacias de drenagem dos mananciais que abastecem o município;
 - b) Realizar projetos para melhorar a produção de água das nascentes;
 - c) Promover desassoreamento das bacias que abastecem os mananciais;
 - d) Dar continuidade aos Convênios com Órgãos ligados a Meio Ambiente: IMA, Conselho de Meio Ambiente, EMATER, ONG's e Universidades para elaboração e execução de projetos;

Manhuaçu, 01 de Agosto de 2017 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 2 | Nº 546. Lei Municipal 3.417, de 08/09/2014

- e) Participar e apoiar as atividades do Comitê das Bacias Hidrográficas do Rio Manhuaçu e Rio Doce;
f) Fazer o reflorestamento de nascentes e mananciais.
F) DEFESA CONTRA SECA
a) Realizar Campanhas educativas através das escolas de ensino médio e fundamental conscientizando sobre preservação de nossos rios e Florestas;
b) Projetos envolvendo a Comunidade através das Associações Comunitárias, Grupos da 3ª Idade, Igrejas, Escolas, etc.; Órgãos como: IMA, Conselho de Meio Ambiente, EMATER, ONG's, etc.; Universidades; Clubes de Serviços e Empresas Colaboradoras.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu (MG), 31 de julho de 2017.

Maria Aparecida Magalhães Bifano
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 275, de 31 de julho de 2017.

Dispõe sobre a Nomeação do servidor que menciona e contém outras providências.

A Prefeita Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, notadamente no inciso IX do artigo 90, e

Considerando o disposto no artigo 38, inciso III da Lei nº 1.682 de 06 de agosto 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e o parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 2.418/2004 (Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Manhuaçu),

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear para o cargo de **Assessor de Transporte CC II**, de livre nomeação e exoneração, o Sr. **João Batista Frutuoso**, inscrito no CPF sob nº 010.625.806-05, que perceberá os vencimentos e vantagens do cargo.

Art. 2º - O ora nomeado apresentará ao serviço de recursos humanos, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, os documentos necessários ao seu cadastramento e matrícula.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Manhuaçu (MG), 31 de julho de 2017.

Maria Aparecida Magalhães Bifano
Prefeita Municipal

ATOS, EDITAIS E SERVIÇOS.

Extrato de Contrato de Prestação de Serviços nº 103/2017-Inexigibilidade nº 06/2017-Contratante:Município de Manhuaçu/MG.**Contratada:** Editora Negócios Públicos do Brasil Eireli-ME. **Objeto do Contrato:** Disponibilização de sistema eletrônico para pesquisa, capacitação, orientação e atualização para auxiliar a Administração Pública Municipal nas compras e contratações públicas denominado "SOLLICITA".**Prazo:**19/07/2017 à 18/07/2018.**Valor Total:**R\$5.990,00.**Data:**19/07/201.

Extrato de Contrato de Prestação de Serviços nº 95/2017-Pregão Presencial nº 58/2016-Contratante:Município de Manhuaçu/MG.**Contratada:** Primaz Soluções e Serviços Ltda - ME.**Objeto do Contrato:** Contratação Futura de Empresa para Prestação de Serviços de fornecimento de alimentação (café da manhã, almoço e jantar) para a Delegação Esportiva de Manhuaçu, participante dos Jogos de Minas 2016.**Prazo:**07/07/2017 à 31/12/2017.**Valor Total:**R\$17.643,10.**Data:** 07/07/2017.